



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384683-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, é agravado JOSÉ EDUARDO PICCINI SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **GOLD IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA**
AGRAVADOS: **JOSÉ EDUARDO PICCINI SIQUEIRA**

VOTO N.º 27.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Decisão interlocutória que, em fase de saneamento, determina a emenda da inicial para inclusão de parte no polo ativo. Manutenção que se impõe. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o litisconsórcio necessário ativo em certos casos, hipótese em que deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo da demanda. Precedentes. Ajuizamento de ação pelo autor em face da ré, sem a inclusão de sua ex esposa, que constou como contratante de compromisso de compra e venda de imóvel firmado com a ré. Necessidade de intimação da terceira interessada para, querendo, participar do processo.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo compromisso de compra e venda de imóvel e procedimento extrajudicial, em fase de saneamento do processo, que determinou a emenda da inicial para a inclusão de parte no polo ativo (fls. 520/522).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a impossibilidade de inclusão de parte no polo ativo na atual fase processual, por violação aos princípios da estabilização da demanda (art. 329 do CPC) e da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC), por ausência de pedido formal da parte interessada.

Recurso tempestivo, cabível e devidamente preparado.

Efeito suspensivo indeferido pela decisão de fls. 14/16.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com pedidos condenatórios, envolvendo compromisso de compra e venda de imóvel e procedimento extrajudicial, em fase de saneamento do processo.

A decisão recorrida determinou a emenda da inicial para a inclusão de parte no polo ativo, nos seguintes termos (fls. 520/522):

“No caso dos autos, em que pese não se discutir direito real, a decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos abarca interesse de outrem, razão pela qual imperioso o ingresso da ex-esposa do autor no presente feito, no intuito de garantir a abrangência e eficácia da coisa julgada.

(...)

Ante o exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão no polo ativo de CLAUDIA LEANDRO, CPF nº 125.766.858-70, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito”.

Nada a reparar na decisão.

O agravado JOSÉ EDUARDO PICCINI SIQUEIRA ajuizou ação de suspensão de procedimento extrajudicial em face de Gold Irlanda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

É incontroverso que o autor, em 2011, firmou com a ré compromisso de compra e venda de imóvel. O contrato, contudo, também foi firmado pela ex esposa do autor, Cláudia Leandro, não incluída no polo ativo. A união, contudo, foi dissolvida, em 2016.

O autor busca a suspensão de procedimento extrajudicial de leilão, afirmando que parou de receber os boletos de pagamento do financiamento, ao passo que a ré, em recuperação judicial, argumenta que o autor deveria ter incluído sua esposa e compradora no polo ativo, além de ter havido inadimplemento.

De fato, não existe, no ordenamento jurídico, litisconsórcio necessário ativo. Não é possível compelir alguém a demandar em juízo, ante a voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito ao acesso à justiça de quem quer litigar, considerado o art. 5º, XXXV, da CRFB.

No entanto, em casos excepcionalíssimos, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o litisconsórcio necessário ativo, hipótese em que deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o polo ativo da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOVA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. NÃO DEMONSTRADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a existência de litisconsórcio ativo necessário, deve o juiz determinar ao autor que possibilite o chamamento dos demais litisconsortes, com a devida intimação, a fim de tomarem ciência da existência da ação, para, querendo, virem integrar o pólo ativo da demanda.

3. Ademais, a declaração de nulidade exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

4. A conclusão no sentido da legitimidade passiva dos insurgentes decorreu da apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação do Enunciado n.º 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. O acórdão estampou que a forma como ocorreu o encerramento da pessoa jurídica, além de irregular, caracterizou uma situação abusiva e ensejadora de confusão patrimonial, rever tal entendimento encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

6. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fático-probatórios, aplicando-se à hipótese o Enunciado n.º 7/STJ.

8. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

9. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.829.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. TERMINO DO CONTRATO. RESCISÃO IMOTIVADA. EXISTÊNCIA DE COLOCADORES. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. AJUIZAMENTO DO DESPEJO. TRINTA DIAS APÓS TERMO FINAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 22/03/2016, recurso especial interposto em 03/07/2017 e atribuído a este gabinete em 23/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar se houve irregularidade no polo ativo da ação de despejo, em razão da ausência de todos os locadores, bem como se ocorreu, na hipótese, a prorrogação por prazo indeterminado do contrato de locação em discussão, por ausência de notificação extrajudicial nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo contratual.

3. O tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais.

4. Na hipótese, não há razão para que se inclua entre essas situações excepcionais para a formação do litisconsórcio ativo necessário o pedido de despejo por encerramento do contrato de locação.

5. É permitido ao locador ajuizar diretamente a ação de despejo, prescindindo da notificação prévia, desde que o ajuizamento ocorra nos 30 (trinta) dias seguintes ao termo final do contrato.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.737.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.)

No caso, como o contrato foi firmado com a ex esposa do autor, evidentemente que ela deve ser cientificada do andamento do processo, pois, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, nos termos do art. 114 do CPC. Assim, querendo, poderá compor o polo ativo da demanda.

No mais, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes após a contestação, desde que seja mantido o pedido ou a causa de pedir. A alteração não depende da concordância do réu inicial. Assim, a alteração do polo passivo, quando mantido o pedido e a causa de pedir, não viola o art. 329 do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 14/09/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/10/2023 e concluso ao gabinete em 06/05/2024.

2. O propósito recursal é decidir se é possível a alteração do polo passivo da demanda após o saneamento do processo e sem a autorização do réu.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC.

4. A alteração do polo passivo quando mantido o pedido e a causa de pedir não viola o art. 329 do CPC. Pelo contrário, além de homenagear os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, essa possibilidade cumpre com o dever de utilizar a técnica processual não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a célere composição do litígio.

5. Determinar o ajuizamento de nova demanda apenas para que seja alterado o polo passivo traria mais prejuízos às partes, pois haveria um inefetivo adiamento do julgamento de mérito.

6. As causas em que o pedido ou a causa de pedir são iguais deverão ser julgadas conjuntamente, pois são conexas. Portanto, não há razão para impedir o aditamento que altera apenas a composição subjetiva da lide.

7. Há de ser oportunizada à parte autora a alteração do polo passivo mesmo após o saneamento do processo, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

8. Dispensada a autorização do réu para alteração do polo passivo quando mantidos o pedido ou a causa de pedir, pois não se trata da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese prevista no art. 329 do Código de Processo Civil.
9. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.128.955/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator